



**PARECER SEI Nº 10441/2022/ME**

**Documento público. Ausência de sigilo.**

Não incidência da contribuição previdenciária e devidas a terceiros sobre a indenização paga por dispensa imotivada durante o período de estabilidade provisória.

Pacificação da Jurisprudência. Inclusão em lista de dispensa de contestar e recorrer.

Processo SEI nº 10995.100641/2022-85

I

1. A Divisão de Assuntos Judiciais da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Paraná (DIAJU/PFN/PR) envia proposta de dispensa de atuação, na forma do art. 2º, § 7º, I, da [Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016](#), tratando da incidência da contribuição previdenciária (patronal e empregado), e contribuições devidas a terceiros, sobre a indenização paga por dispensa imotivada durante o período de estabilidade provisória.
2. Informa que o STJ consolidou seu entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e à terceiros não devem incidir sobre a indenização devida pela dispensa imotivada durante o período de estabilidade provisória do empregado.
3. A fim de contextualizar a questão ora em exame, convém tecer breves considerações.

II

4. Como cediço, a lei brasileira não proíbe demissões, mas concede estabilidade provisória em alguns casos, como a eleição dos dirigentes sindicais (art. 8º, VIII, da [Constituição Federal](#)), o retorno de um afastamento por acidente (art. 118 da [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#)) bem como durante a gravidez ou após o parto de um bebê (art. 10 do ADCT), momentos de vulnerabilidade do trabalhador ou da trabalhadora. À toda evidência, referida estabilidade só protege da demissão **sem** justa causa.
5. De outra parte, a dispensa por justa causa não é proibida nem indenizada, porque nesse caso a legislação dá razão ao empregador ou empregadora.
6. Nessa quadra, o Poder Judiciário trabalhista, guiado por diversas súmulas do Tribunal Superior do Trabalho (TST) permite a reintegração do trabalhador ou trabalhadora após a demissão durante o período estável, ou se a alegada justa causa for revertida judicialmente. Se não é mais caso de reintegração, ou esta não se mostra recomendável, o trabalhador ou trabalhadora deve receber **indenização compensatória**. Veja:

SÚMULA Nº 396 DO TST - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAUSTIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

I - **Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego.**

II - Não há nulidade por julgamento "extra petita" da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT  
Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

SÚMULA Nº 244 DO TST. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA, DEJT divulgado 27.09.2012:

I – O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade;

II – **A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.**

III – A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.

7. A natureza indenizatória, já utilizada como fundamento para excluir diversas rubricas salariais da incidência das contribuições tributárias, mais uma vez foi aviada perante o Judiciário, restando acolhida em todas as Cortes Regionais em relação à indenização por estabilidade provisória:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. VERBAS RECEBIDAS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. APOSENTADORIA DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. (...) **Este egrégio Tribunal decidiu que: "Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de indenização pela rescisão de contrato de trabalho no período de estabilidade provisória, tendo em vista que visam apenas recompor o prejuízo sofrido pelo empregado com a perda do emprego. Precedentes do STJ e desta Corte." (Ap 0076403-03.2014.4.01.3800/MG, TRF - 1ª Região, Relator Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 28/04/2017.)** (...) (AC 0002324-56.2010.4.01.3812, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRINTA E SEPTIMA TURMA, e-DJF1 21/09/2018 PAG.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS. DESCAMBAMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO MEMBRO DA CIPA NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE. ART. 10, II, "a", DO ADCT. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. ARTIGO 7º, I DA CF/88. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, V, DA LEI 7.713/88. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) **É a indenização compensatória para proteger a relação de emprego contra a despedida arbitrária, embora ainda não regulamentada via lei complementar, é reconhecida pela jurisprudência pátria, e resta configurada, na hipótese, através do pagamento dos salários - e demais verbas decorrentes de lei - correspondentes ao período de estabilidade provisória previsto constitucionalmente. Tais valores não podem ser considerados como mera liberalidade e nem mesmo classificados como renda, provento ou acréscimo patrimonial para fins de constituição de fato gerador do imposto de renda, a teor do que dispõe o artigo 43 do CTN. Precedentes no mesmo sentido.** **6. Em contraposição às alegações da apelante, cabe consignar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela dispensa imotivada de empregado no período de estabilidade provisória, em decorrência do seu caráter indenizatório, revelando, portanto, tratamento semelhante ao adotado no imposto de renda. Precedentes: REsp 1.607.578/CE e REsp 1.527.068/SC(...)** (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0506454-42.2015.4.02.5101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, RAT/SAT DESTINADA A TERCEIRAS ENTIDADES) - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO, ABONO ÚNICO/ESPECIAL E INDENIZAÇÃO POR ESTABILIDADE PROVISÓRIA - 13º SALÁRIO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR) INDENIZADO, HORAS EXTRAS E REFLEXOS EM DSR, ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS EM DSR, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PARTICIPAÇÃO NAS REUNIÕES DA COMISSÃO DE EMPREGADOR E EMPREGADOS, CONSTITUIÇÃO DA PLR, DE INTEGRANTE DO SINDICATO DA CATEGORIA ESCOLHIDA PELAS PARTES EM COMUM ACORDO, EM ATENDIMENTO À LEI REGENTE - INCIDÊNCIA DE COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE

Primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado, abono pecuniário, abono único/especial e indenização por estabilidade provisória: não incide contribuição previdenciária; Incide contribuição previdenciária sobre: 13º salário, 13º salário indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas, descanso semanal remunerado (DSR) indenizado, horas extras e reflexos em DSR, adicional noturno e reflexos em DSR, participação nos lucros e resultados por ausência de comprovação de cumprimento da participação nas reuniões da comissão de empregador e empregados, para constituição da PLR, de integrante do sindicato da categoria escolhido pelas partes em comum acordo, em atendimento à Lei regente. Compensação. Possibilidade. Remessa necessária e apelações parcialmente providas.

(APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ApelRemNec 5000174-70.2018.4.03.6143, RELATOR Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial DATA: 18/12/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SAT/TERCEIROS. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES.VALORES BRUTOS. 1. As conclusões referentes à contribuição previdenciária patronal também se aplicam aos adicionais de alíquota destinados ao SAT/RAT. 2. As parcelas referentes ao vale-alimentação in natura (quando o empregador fornece alimentação no local de trabalho) não integram a remuneração, pois estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme dispõe o art. 28, § 9º, c, da Lei 8212/91. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, conforme decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 478410/SP (Relator Min. Eros Grau, julgamento em 10-03-2010). 4. **O valor pago, em razão de dispensa sem justa causa, pelo empregador ao empregado que possui estabilidade provisória possui natureza indenizatória, pelo que é incabível a cobrança de contribuição previdenciária patronal.** 5. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre o abono assiduidade convertido em pecúnia e sobre o abono único, pois as verbas constituem premiação do empregado, e não contraprestação ao trabalho. 6. Não cabe a empresa pretender que a contribuição previdenciária patronal incida apenas sobre o valor líquido das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados. É devida pela empresa a contribuição previdenciária sobre o total dessas remunerações, considerado o valor bruto. (TRF4 5058423-64.2020.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA D FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 15/10/2021)

PJE Nº 0800353-53.2015.4.05.8100 APELANTE(S) : FAZENDA NACIONAL APELADO(S) : FIORENTI INDUSTRIAL S A ADVOGADO(S) : FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES e ORIGEM : JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL-CE (SENTENCIANTE: DR. CIRO BENIGNO PC RELATOR : DES. FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO EMENTA TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA E SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO EM PERÍODO DE ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE 1. **"A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que verba indenizatória não tem caráter previdenciário.** Por outras palavras, não possuindo natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há por que falar em incidência de contribuição previdenciária". 2. **"As verbas recebidas a título de gratificação por aposentadoria e sobre a indenização por demissão em período de estabilidade**

**acidentária não têm natureza salarial idêntica ao vencimento. Logo, não se justifica a incidência da contribuição social patronal".** 3. Não é possível, em sede de mandado de segurança, a condenação em honorários advocatícios, em face de expressa determinação legal constante do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.  
(PROCESSO: 08003535320154058100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGA FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 17/12/2015)

8. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, pronunciou-se no sentido de que os valores pagos em razão de dispensa de empregado ou de empregada com estabilidade provisória são pagos como indenização e, portanto, não se sujeitariam à incidência de contribuição previdenciária, eis que não destinados a retribuir trabalho. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENT QUESTÃO JURÍDICA. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBU PREVIDENCIÁRIA. DISPENSA DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. CAI INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC/73, pois prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre gratificação por aposentadoria e indenização por demissão em período de estabilidade acidentária. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem. 3. **"Os valores pagos pela dispensa imotivada de empregado em estabilidade provisória possuem caráter eminentemente indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária (RGPS)"** (REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 29/02/2016.). 4. A revisão do caráter indenizatório da gratificação por aposentadoria, porquanto constatada a ausência de habitualidade, uma vez que "concedida ao empregado uma única vez no ato de sua aposentadoria", esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 1.607.578/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 10/8/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNC VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REFLEXOS DO DÉCIMO TERCEIROS SALÁRIO. AUSÊNC PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁ CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBI SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTI INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SOBREA V PRÊMIOS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR PAGO PELA DISPENSA DE EMPREGADO ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CARATER INDENIZATÓRIO. 1. Recurso Especial da Fazer Nacional 1.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 1.2. **Os valores pagos pela dispensa imotivada de empregado em estabilidade provisória possuem caráter eminentemente indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária (RGPS).** 1.3. Recurso especial não provido. [...] (REsp n. 1.531.122/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/2/2016.)

9. Além dos acórdãos acima, ambos da Segunda Turma, há centenas de decisões monocráticas da Primeira Turma reiterando o entendimento: AREsp n. 1.678.218, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 01/09/2022, REsp n. 1.857.918, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 25/04/2022, REsp n. 1.990.466, Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), DJe de 12/04/2022, REsp n. 1.881.524, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 05/08/2020, REsp n. 1.743.034, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 07/10/2019 e EDcl no REsp n. 1.572.829, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 08/06/2018.

10. O tema restou assim pacificado sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#), e do art. 2º, VII, e §4º, da [Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016](#), que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional:

**Lei nº 10.522, de 2002:**

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre:

(...)

VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando:

(...)

b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

Art. 19-A. Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não constituirão os créditos tributários relativos aos temas de que trata o art. 19 desta Lei, observado:

(...)

III - nas hipóteses de que tratam o inciso VI do caput e o § 9º do art. 19 desta Lei, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre as matérias abrangidas por esses dispositivos.

**Portaria PGFN nº 502, de 2016:**

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;

(...)

§4º A CRJ disponibilizará lista atualizada e exemplificativa de temas que ensejam a aplicação dos incisos V e VII, podendo os Procuradores da Fazenda Nacional auxiliar na sua atualização, encaminhando àquela Coordenação-Geral críticas ou sugestões.

11. Até porque, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter afastado a dicotomia “*verba salarial versus verba indenizatória*” para a incidência das contribuições sobre a folha de salários (Tema nº 20 de Repercussão Geral), é remansosa a jurisprudência no sentido de que a discussão se insere na órbita infraconstitucional (v.g. ARE 745.901/RS-RG/PR, Rel. Ministro Teori Zavascki; RE 915.179 AgR/RS, Rel. Min Dias Toffoli; RE 611.505-RG/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski; ARE 968.110 AgR/RS, Rel. Min. Robert Barroso; ARE 808.632/MG, Rel. Min. Rosa Weber).

12. De todo modo, a questão de definir se determinada verba é habitual, ou não, foi definitivamente circunscrita ao âmbito infraconstitucional no julgamento do Tema nº 1100 de Repercussão Geral.

13. Em relação às **contribuições ao SAT/RAT e devidas à terceiros**, o art. 240 da [Constituição Federal](#) e o art. 22, II, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), dispõem que a base de cálculo das contribuições ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, correspondente à remuneração devida pela pessoa que emprega à empregada ou empregado. Vale dizer, é a mesma das contribuições previdenciárias. Assim, havendo incidência de contribuição previdenciária, incidirão também as contribuições ao SAT/RAT e terceiros. Lado outro, se não incidir a contribuição previdenciária, não incidirão as contribuições ao SAT/RAT e terceiros.

14. Esse paralelismo da base de cálculo já foi adotado em outros opinativos desta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional, como o [Parecer SEI nº 8449/2021/ME](#) (abono

assiduidade convertido em pecúnia), o [Parecer SEI nº 1446/2021/ME](#) (quinze dias que antecedem o auxílio-doença), o [Parecer SEI nº 18361/2020/ME](#) (salário-maternidade) e o [Parecer SEI nº 15147/2020/ME](#) (aviso prévio indenizado).

15. Não há razão para adotar entendimento discrepante dos anteriores, de modo que, além da contribuição previdenciária patronal, não incidirá o SAT/RAT e as contribuições destinadas

16. No que tange à incidência da **contribuição previdenciária dos empregados e das empregadas**, o TST possui entendimento de que **é indevida a contribuição previdenciária sobre a indenização substitutiva da estabilidade provisória do trabalhador ou da trabalhadora, visto que o valor percebido em face da não observância do período destinado à estabilidade não constitui contraprestação ao trabalho, mas, sim indenização por ter sido o(a) Reclamante dispensado(a) no curso do período de estabilidade, configurando-se, assim, o caráter indenizatório da parcela**, confira-se:

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017  
2 - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. **De acordo com a jurisprudência do TST, não incide contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de período de estabilidade indenizado.** Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR-542300-38.2008.5.09.0009, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 06/11/2020).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Ante a violação do artigo 195, I, "a", da CF, deve ser provido o agravo de instrumento. II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a decisão que determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante. Contudo, **a jurisprudência desta Corte entende que a compensação pecuniária relativa à estabilidade provisória da gestante possui natureza indenizatória, uma vez que tem por escopo ressarcir a empregada pela perda do direito de permanecer no emprego, não incidindo contribuição previdenciária.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1217-86.2015.5.09.0128, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/03/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADA REABILITADA. LEI Nº 8.213/91. FULCRO DE CONTRATAÇÃO DESUBSTITUTO. Não há como reformar a decisão regional, diante da ausência de violação dos dispositivos apontados. Agravo de instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS VENCIDOS. **A decisão do eg. TRT que atribui natureza jurídica indenizatória aos valores devidos pelo contrato indevidamente rompido e, por isso, afasta o recolhimento da contribuição previdenciária, está em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 do TST.** Recurso de revista não conhecido. (ARR-971-35.2013.5.01.0241, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 08/11/2019).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NATUREZA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. CONSTATADA. Constatado equívoco na decisão agravada, e em se tratando de recurso em face de acórdão regional que possivelmente contrariou a jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (inciso II do § 1º do aludido dispositivo), dá-se provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NATUREZA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de possível violação artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NATUREZA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.



CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento alusivo à estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, ante a natureza indenizatória da parcela que visa ressarcir o empregado pela perda do direito de permanecer no emprego, e não remunerar o trabalho efetivo. Inteligência dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal; 214, § 9º, V, "m", do Decreto nº 3.048/99; 28, I, da Lei nº 8.212/91; e 9º, I, do Código Tributário Nacional. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-382-87.2017.5.09.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 21/08/2020).

17. Assim, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, III, da [Portaria PGFN Nº 502/2016](#) que autoriza a dispensa da apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, quando a decisão ou acórdão versar sobre questão já definida pelos Tribunais Superiores em jurisprudência reiterada e pacífica.

### III

18. Feitas as considerações acima, propõe-se a inclusão do seguinte item na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN:

#### 1.8 - Contribuição Previdenciária

**u) Não incidência das contribuições previdenciárias do EMPREGADOR, da EMPREGADORA do EMPREGADO, da EMPREGADA e devidas a terceiros sobre a indenização devida pela dispensa imotivada durante a estabilidade provisória.**

**Resumo:** O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias do EMPREGADOR e da EMPREGADORA e devidas a terceiros não dever incidir sobre a indenização devida pela dispensa imotivada durante o período de estabilidade provisória do empregado e da empregada (p. ex., empregadas gestantes entre a confirmação da gravidez e o quinto mês após o parto; empregados em retorno após acidente de trabalho, por doze meses após a cessação do auxílio-doença).

**Observação 1:** A dispensa também abrange a contribuição do EMPREGADO e da EMPREGADA sobre a mesma rubrica, nos termos da jurisprudência do TST.

**Precedentes:** Acórdãos do STJ: REsp 1.607.578/CE; REsp 1.531.122/PR. Decisões monocráticas do STJ: REsp 1.857.918/PR; REsp 1.527.068/SC; e REsp 1.881.524/PR; Acórdãos do TST: RR 542300-38.2008.5.09.0009, RR-1217-86.2015.5.09.0128 e ARR-971-35.2013.5.01.0241.

**Referência:** PARECER SEI Nº 10441/2022/ME.

**Data da inclusão:** XX/XX/XX

19. A presente manifestação deve ser encaminhada à Receita Federal do Brasil (RFB), para eventual manifestação e questionamentos, e, após, ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, para os fins do art. 19-A, III, da [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#).

20. Recomenda-se ainda que seja amplamente divulgada à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, fazendo-se as devidas anotações no SAJ.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**HERTA RANI TELES SANTOS**

Procuradora da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente

**FERNANDO MANCHINI SERENATO**

Procurador-Chefe da Divisão de Consultoria  
em Matéria Jurídico-Processual

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**EDIARA BARRETO**

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO**

Coordenador-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

**ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Herta Rani Teles Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/09/2022, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Manchini Serenato, Chefe de Divisão**, em 05/09/2022, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Coordenador(a)**, em 05/09/2022, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 05/09/2022, às 23:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 08/09/2022, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **26208611** e o código CRC **B31ECEFB**.

Referência: Processo nº 10995.100641/2022-85

SEI nº 26208611



## DESPACHO

**PROCESSO Nº 10995.100641/2022-85**

APROVO, para os fins do art. 19-A, *caput* e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 10441/2022/ME (SEI nº26208611), com os esclarecimentos do PARECER SEI Nº 1203/2023/MF (SEI nº33912889) os quais, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

### **1.8 - Contribuição Previdenciária**

**u) Não incidência das contribuições previdenciárias do EMPREGADOR, da EMPREGADORA do EMPREGADO, da EMPREGADA e devidas a terceiros sobre a indenização devida pela dispensa imotivada durante a estabilidade provisória.**

**Resumo:** O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias do EMPREGADOR e da EMPREGADORA e devidas a terceiros não dever incidir sobre a indenização devida pela dispensa imotivada durante o período de estabilidade provisória do empregado e da empregada (p. ex., empregadas gestantes entre a confirmação da gravidez e o quinto mês após o parto; empregados em retorno após acidente de trabalho, por doze meses após a cessação do auxílio-doença).

**Observação 1:** A dispensa também abrange a contribuição do EMPREGADO e da EMPREGADA sobre a mesma rubrica, nos termos da jurisprudência do TST.

**Precedentes:** Acórdãos do STJ: REsp 1.607.578/CE; REsp 1.531.122/PR. Decisões monocráticas do STJ: REsp 1.857.918/PR; REsp 1.527.068/SC; e REsp 1.881.524/PR; Acórdãos do TST: RR 542300-38.2008.5.09.0009, RR-1217-86.2015.5.09.0128 e ARR-971-35.2013.5.01.0241.

**Referência:** PARECER SEI Nº 10441/2022/ME e PARECER SEI Nº 1203/2023/MF

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Encaminhe-se, também, à PGAJUD para verificar a necessidade de publicação desse Despacho nos meios oficiais, atualizar, se o caso, a Lista de Dispensas da PGFN, bem assim o repositório próprio da internet sobre o assunto, de tudo dando conta nestes autos quanto às providências adotadas.

Brasília, 30 de maio de 2023.

*Documento assinado eletronicamente*

**ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA**

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida, Procurador(a)-Geral**, em 30/05/2023, às 21:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **34436895** e o código CRC **DBE69182**.

---

Referência: Processo nº 10995.100641/2022-85.

SEI nº 34436895